



Processo: 1071/2022 - EMEN 44/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre a Emenda

Ação Realizada: Parecer Encaminhado à CCJ

Próxima Fase: Emitir Parecer da Emenda na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

Projeto de Emenda nº 44/2022

Emenda ao Projeto de Lei nº 19/2022

PARECER

**“ALTERA ARTIGOS DO PROJETO DE LEI
Nº 19/2022 – QUE DISPÕE SOBRE
PROGRAMA DE MORADIA DE BAIXA
RENDA E AUTORIZA A DOAÇÃO DE
MATERIAIS D ECONSTRUÇÃO.
INVIABILIDADE.”**

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 19/2022, pelo qual se pretende instituir o Programa de Moradia de Baixa Renda do Município de Linhares, cuja finalidade é a doação de cestas de materiais de construção às famílias de baixa renda, para construção, reforma ou ampliação de suas unidades habitacionais.





Foi apresentado o presente Projeto de Emenda nº 44/2022, com o intuito de alterar o art. 1º e o inc. I do art. 2º do referido PL.

Analisando a redação do art. 1º trazida pelo Projeto de Emenda, em especial o § 1º, denota-se que o Vereador proponente pretende retirar a força cogente do PL, tornando discricionária a obrigação originariamente criada.

A meu ver, tornar facultativa ao Poder Executivo a concessão do auxílio, eliminando a coercitividade inicialmente criada, equivale à criação de um PL autorizativo, o que inviabiliza o prosseguimento do Projeto de Emenda.

Explico melhor.

A impossibilidade de tramitação de PL autorizativo, cuja iniciativa se dê por vereador, dá-se porque muitas vezes referido instrumento é utilizado para tentar afastar o vício de iniciativa que o inquina, na medida em que a matéria nele contida não poderia ser disciplinada por lei de autoria parlamentar.

Diante do impedimento, o vereador acaba por utilizar desse instrumento a fim de burlar esse óbice, o que não pode ser admitido.

Além disso, o PL autorizativo não possui efetividade. A lei é inócua, há total ausência de coercibilidade. Caso se aprove um PL autorizativo e, porventura, venha a ser sancionado, a lei será indubitavelmente inútil.

Ora, o Poder Executivo já está desde sempre autorizado a disciplinar a matéria contida no PL autorizativo. Diante disso, qual a razão de existir de uma lei que o autorize a realizar algo para o qual nunca esteve impedido? Que efetividade possui essa lei??

Nenhuma, sem dúvida.

É inconcebível a ideia de aprovação de uma lei autorizando o Poder Executivo a realizar algo





que já é, desde o nascedouro, de sua competência. É um verdadeiro contrassenso.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto de Emenda em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** ao seu prosseguimento.

Por fim, em relação às deliberações do Plenário, bem como quanto às Comissões Permanentes em que o Projeto de Emenda deverá tramitar, deverão ser seguidas as mesmas regras do PL originário.

Éo parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte dois.

Linhares-ES, 13 de junho de 2022.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procurador Juridico

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360037003300340032003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **13/06/2022 14:25**

Checksum: **D4029FD72F018DEA2798FB49F654188E781D8B80BFFB9274D10D9C40B3709A54**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360037003300340032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

